

“Contrabando ou descaminho
Art. 334.

.....
§ 4º Se o contrabando é de explosivo ou qualquer equipamento, instrumento ou artefato destinados à prática de crime, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

Nossa legislação penal pune efetivamente o contrabando e o descaminho, bem como a facilitação a esses crimes. No caso do contrabando, que é a importação ou exportação de mercadoria proibida, observamos que não há gradação de pena em razão do material contrabandeado.

Do nosso ponto de vista, o contrabando de explosivo ou qualquer equipamento, instrumento ou artefato destinado à prática criminosa deveria ser punido com mais severidade, a exemplo do que fez o Estatuto do Desarmamento com o tráfico internacional de arma de fogo (art. 18, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003).

Esta proposição, portanto, eleva as penas do contrabando e da facilitação ao contrabando na hipótese acima mencionada.

Espera-se, com isso, coibir a importação de material que será destinado à prática de crime.

Certos de que o projeto contribui para o aperfeiçoamento da legislação penal, pedimos aos nobres Senadores e Senadoras que votem pela sua aprovação. – Senador **Blairo Maggi**.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI

Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318 – Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Contrabando ou descaminho

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....
.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 359, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 155 do Código Penal, para prever o furto qualificado pela utilização de explosivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 155.

.....
§ 6º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez anos), e multa, se a subtração da coisa é feita com utilização de explosivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A ousadia dos delinquentes chegou a tal ponto que vêm se utilizando de explosivos para abrir os terminais de auto-atendimento bancário e subtrair as cédulas que neles ficam guardadas.

Diante das inúmeras ocorrências de delitos desse tipo que vêm ocorrendo em todo o País, podemos deduzir que a pena prevista para o furto qualificado (art. 155, § 4º, do Código Penal), reclusão de dois a oito anos, além de multa, não tem sido suficiente para a esperada prevenção geral.

Em vista disso, tomamos a iniciativa de apresentar este projeto, que estabelece a pena de reclusão, de quatro a dez anos, além de multa, quando o furto é praticado com a utilização de explosivo.